

Processo Administrativo nº 2023011500

Concorrência nº 001/2023

OBJETO: contratação de empresa do ramo, para executar a reforma e ampliação do Bloco H da FESG/UNICERRADO

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### I - RELATÓRIO

No dia 13/11/2023, a empresa CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA, protocolizou recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da FESG/UNICERRADO, referente o resultado do julgamento de habilitação da Concorrência nº 001/2023.

A recorrente foi considerada inabilitada para o certame, visto à apresentação de certidão de registro junto ao CREA com dados divergentes em relação ao capital social. Em suma, alega a recorrente, que foi considerada indevidamente inabilitada para o certame, afirma que ocorreu ausência de motivação do ato que promoveu sua inabilitação, aduz que o edital não deveria cobrar esse tipo de certidão referente ao registro do balanço financeiro junto ao CREA.

Nesse rumo, argumenta que solicitou a alteração de registro em relação ao capital social no dia 24/10/2023, arrazoa que por ser feriado municipal na capital não conseguiu promover a devida atualização junto ao órgão, ao final, requer o provimento do recurso para promover sua habilitação para o certame.

É o relatório.

### II - DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento de habilitação ao certame Concorrência nº 001/2023, alegando equívoco na deliberação da CPL.

Dessarte, após análise pormenorizada da ata, e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que a empresa CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA **não apresentou seu registro válido junto ao CREA, portanto, nesse ponto de fato não atendeu ao previsto no edital, considerando que o próprio corpo da certidão a torna inválida sem atualização.**

Nesse rumo, em relação a não apresentação dos dados atualizados na certidão do CREA, pontuamos que seria motivo para inabilitação da empresa, visto que essa exigência foi estabelecida no edital, **o que não foi atendido pela empresa, assim, o recurso deverá ser desprovido.**

### A - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

*A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:*

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;”** Grifei.

Nestes termos, ante a existência de interesse recursal, bem como, o protocolo tempestivo, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame, devendo o recurso ser admitido.

### **III - DO MÉRITO**

Compulsando os autos, impõe-se o desprovimento ao recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

Preliminarmente, Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

Inicialmente, a argumentação de que não ocorreu motivação para o ato que promoveu a inabilitação da recorrente, não pode prosperar, visto que o ato se encontra devidamente motivado através do item 7.4.4.1 do edital, o que de fato ocorreu, foi um mero erro formal de digitação constante na ata, portanto, não sendo motivo para características de ausência de motivação, assim, não assiste razão a recorrente nesse ponto.

De início, pontuamos que exigência de apresentação dos dados de cadastro financeiro atualizados junto ao CREA se encontra devidamente estabelecido no item



7.4.4.1 do edital, assim, destacamos que empresa CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA deixou de cumprir com o requisito estabelecido no ato convocatório, visto a não apresentação de certidão do CREA válida..

Nessa conjuntura, em relação ao argumento apresentado sobre o registro do CREA com ausência de atualização dos dados, não deve prosperar, visto que a empresa teve tempo suficiente para promover a atualização de seu cadastro junto ao conselho de classe, soma-se a isso, o fato de que ao participar do certame a licitante tinha total conhecimento em relação a documentação a ser apresentada, portanto, não pode agora nesse momento deixar de apresentar documento de habilitação nos termos do edital.

Na certidão apresentada pela empresa ficou consignado o seguinte teor:

"CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição".

Logo, as alterações demonstradas no balanço patrimonial da empresa e dos responsáveis técnicos sem registro do CREA, tornam a certidão inválida, segundo o próprio órgão emissor.

Assim, a inabilitação é medida que se impõe, sendo este o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.**

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte:" CERTIFICO, mais, ainda que esta





certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". **4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.**

6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.**

(TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.



Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”**

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

***“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).***

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

***EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais***



*vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Destarte, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já consagrado na jurisprudência pátria, obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, corroborando com esse entendimento, o colendo Superior Tribunal de Justiça em recentíssima decisão ratificou seu posicionamento em relação ao tema, citamos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A**



***DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.***

***1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese.***

***2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.***

***3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). Grifamos***

***4. Agravo interno a que se nega provimento.***

***(AgInt no AREsp 1897217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022)***

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nesta esteira, não assiste razão a recorrente, visto que claramente por deixar e apresentar a devida certidão válida junto ao CREA, não cumpriu com o item 7.4.4.1 do edital, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Isso posto, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o seu desprovimento, mantendo-se manifestação exarada na sessão de julgamento e habilitação da Concorrência nº 001/2023.

#### **IV - CONCLUSÃO**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão de Licitações da FESG/UNICERRADO, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, sob a orientação da Consultoria técnica da Comissão decide conhecer do recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a inabilitação da empresa CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA por descumprimento ao item 7.4.4.1 do edital.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site do Município.

Goiatuba, 05 de dezembro de 2023.

  
**VANEIDE CARDOSO OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão de Licitação



Processo Administrativo nº 2023011500

Concorrência nº 001/2023

OBJETO: contratação de empresa do ramo, para executar a reforma e ampliação do Bloco H da FESG/UNICERRADO

### DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela CPL, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe cujos termos acato integralmente, e considerando como verossímeis os documentos apresentados e as razões recursais, cuja informações adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA e em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a inabilitação da empresa CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA por descumprimento ao item 7.4.4.1 do edital, em razão da não apresentação de certidão válida junto ao CREAGO.

Para tanto, determino a continuidade do certame, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Goiatuba, 06 de dezembro de 2023.



**VINICIUS VIEIRA RIBEIRO**  
Presidente da FESG